Mensagem ao Projeto de Lei nº029/2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº029/18, que versa sobre o seguinte assunto: "Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências".

O projeto de lei apenso regulamenta a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito municipal, por isso, necessário sua aprovação por esta Casa de Leis.

A renovação da legislação é imprescindível para que sejam as contratações temporárias adequadas às determinações constitucionais, evitando-se a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais.

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, requer desde já, que o presente projeto de lei seja apreciado **em regime de urgência, em virtude do interesse público** que a ocasião reclama, para que a legislação municipal possa caminhar em simetria com os ditames constitucionais e legais pátrios. Nessa oportunidade agradecemos, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 09 de julho de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

1248

PROJETO DE LEI Nº029/18.

Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratações por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição Federal de 1988, mediante a realização de processo seletivo comum ou simplificado, nos seguintes casos:

I – Emergência, calamidade pública ou de comoção interna;
II – Campanhas de saúde pública e combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III – Substituição temporária de servidores públicos, quando não houver candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo, em lista de espera, para o respectivo cargo, para atender demanda urgente e inadiável de caráter transitório em decorrência de doença, acidente, licença, aposentadoria, exoneração, demissão ou outro motivo que torne o cargo público vago;
IV – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
V - Execução de serviços de natureza especializada, para atender necessidades internas urgentes e inadiáveis da administração pública municipal;
VI – Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concursos públicos aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
VII – Cargo vago em decorrência de vacância até o definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;
VIII – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo no quadro efetivo;
IX – Realização de recenseamento e outros programas especiais;
X – Atender a termos de convênios, acordos ou ajustes, para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo termo celebrado com entidades governamentais;
XI – Execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atender as necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

XII – Execução direta de obras, ou de serviços esporádicos eventuais.

§ 1º - Para fins da contratação a que se refere o "caput" deste artigo entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público, ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade da contratação não justifique a criação de cargo ou abertura de vaga no quadro de pessoal da prefeitura.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, bem como para outras contratações emergenciais que possam justificar o ato, a critério do Chefe do Poder Executivo e ainda nos casos dos incisos IX e X, também deste artigo, nestes dois últimos casos quando haja indicação expressa do respectivo órgão público, em decorrência de habilitações técnicas e/ou especialidade, fica dispensada a realização de processo seletivo.

Art. 2º - As contratações serão realizadas mediante contrato administrativo, independente da existência de cargos ou vagas criadas em lei, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo este ser prorrogado por igual período, exceto nos casos de convênio, acordo, ajuste ou termos firmados com outros órgãos públicos, cujas contratações poderão ser realizadas por todo o período previsto no respectivo instrumento e nos demais casos indicados expressamente nos incisos do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os contratos temporários regidos pela presente Lei, sob o regime administrativo, não geram vínculo trabalhista e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, em benefício do interesse público, especialmente quando da realização de concurso público, sendo que em qualquer das hipóteses deverá a parte requerente da rescisão notificar a outra com no mínimo trinta dias de antecedência.

§ 2º - As contratações previstas nessa Lei deverão ser previamente solicitadas e justificadas pelo secretário municipal em cuja a secretaria ficará lotado o contratado, sendo que este último no ato de sua contratação deverá apresentar toda documentação exigida pelo departamento de Recursos Humanos da prefeitura, ficando sujeito em caso de infrações disciplinares ao devido processo ou sindicância, conforme previsto em legislação própria e assegurando-lhe o direito a ampla defesa.

Art. 3º - Aos contratados ficam assegurados os direitos às férias com adicional de 1/3 e 13º (décimo terceiro) salário, previstos na Constituição Federal de 1988 proporcionais ao tempo de trabalho.

Art. 4º - A remuneração a ser paga ao pessoal contratado no regime instituído por essa Lei será com base na tabela de vencimentos e cargos da prefeitura para funções similares e, para outras que não constem do plano de cargos, limitar-se-ão aos valores de mercados praticados nos municípios da região.

Parágrafo Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da prefeitura, os valores da remuneração serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção de horas trabalhadas.

Art. 5º - A jornada de trabalho para os contratados com base nesta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais, se outra não for expressamente indicada pelo Secretário Municipal solicitante da contratação.

Art. 6º - A posse dos contratados, nos termos desta Lei, será precedida de inspeção médica, cujo laudo deverá ser elaborado por médicos do serviço público municipal, devendo o contratado apresentar atestado de que goza de boa saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes para estas finalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº292/99.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 09 de julho de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 20/08/18
Presidente: Pres. Comissão
Pres. Câmara

Aprovado em duas discussões, unanimidade em sessão em 20/08/18

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 20/08/18
Presidente: Pres. Comissão
Pres. Câmara

Sanção
Sala das Sessões em 20/08/18

Câmara Municipal de Carneirinho

Estado de Minas Gerais

Ofício n.105/2018/GP-PM - Projetos de Lei 28/18 e 29/18

Interna **00138-005/2018**

Abertura: 10-07-2018 14:17 Previsão saída: 24-07-2018 14:17

Protocolado por:

JAIME BORGES ALMEIDA
01.01 - Corpo Legislativo

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº. 029/18, de autoria do Poder Executivo, que "*Autoriza contratação temporária por excepcional Interesse Público e dá outras providências*".

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Trata-se de matéria de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Além do mais, o Projeto de Lei, em seu art. 7º, atende as prescrições contidas na Lei nº. 4.320/64 e na LC 101/2000.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei na forma do Regimento Interno Desta Casa.

S.M.J. é o nosso Parecer.

Carneirinho – MG, 19 de julho de 2018.

José Guilherme da Silva
OAB/MG 105.527

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º: 029/2018
DENOMINAÇÃO: Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências..

AUTOR(ES): Poder Executivo

VOTAÇÃO :Maioria simples

DATA DE RECEBIMENTO: 10/07/2018

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: 19/07/2018

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	Visto do Presidente
4ª Reunião ordinária 19/07/2018	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 19/07/18 Visto do Pres: **Júlio Cesar Felício - PR**	
Entregue ao Relator em 19/07/18 Visto do Relator: **Joaquim M. S. de Almeida**	
Entregue à Comissão F.O em 19/07/18 Visto do Pres: Sirvaldo Socorro de Toledo	
Entregue ao Relator em 19/07/18 Visto do Relator: **Wagner Alves da Silva**	
Entregue à Comissão LJRF em 19/07/18 Visto do Pres: **Júlio Cesar Felício - PR**	
Entregue ao Relator em 19/07/18 Visto do Relator: **Joaquim M. S. de Almeida**	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 029/2018

DENOMINAÇÃO: **Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências.**
AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU**: que se trata de projetos legais e constitucionais.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de agosto de 2018

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Júlio Cesar Felício - PR**			
Vice-Pres.	**Genomar Tiago de Araújo- PMDB**			
Relator	**Joaquim M.S. de Almeida - SD**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de agosto de 2018.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/08/2018.

PRESIDENTE

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 029/2018

DENOMINAÇÃO: **Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências.**

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei em epigrafe, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de agosto de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo Socorro de Toledo			
Vice-Pres.	Ernesto C.L.Neves Vilela-PR			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de agosto de 2018.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG 20 / 08 /2018.

PRESIDENTE

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 029/2018

DENOMINAÇÃO: **Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências.**

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de julho de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Júlio Cesar Felício - PR**			
Vice-Pres.	**Genomar Tiago de Araújo PMDB**			
Relator	**Joaquim M.S. de Almeida SD**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de agosto de 2018.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/08/2018.

PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 031/18

Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratações por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição Federal de 1988, mediante a realização de processo seletivo comum ou simplificado, nos seguintes casos:

I – Emergência, calamidade pública ou de comoção interna;
II – Campanhas de saúde pública e combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III – Substituição temporária de servidores públicos, quando não houver candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo, em lista de espera, para o respectivo cargo, para atender demanda urgente e inadiável de caráter transitório em decorrência de doença, acidente, licença, aposentadoria, exoneração, demissão ou outro motivo que torne o cargo público vago;
IV – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
V - Execução de serviços de natureza especializada, para atender necessidades internas urgentes e inadiáveis da administração pública municipal;
VI – Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concursos públicos aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
VII – Cargo vago em decorrência de vacância até o definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;
VIII – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo no quadro efetivo;
IX – Realização de recenseamento e outros programas especiais;
X – Atender a termos de convênios, acordos ou ajustes, para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo termo celebrado com entidades governamentais;
XI – Execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atender as necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;
XII – Execução direta de obras, ou de serviços esporádicos eventuais.

§ 1º - Para fins da contratação a que se refere o "caput" deste artigo entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público, ou aquela em que a transitoriedade e a

excepcionalidade da contratação não justifique a criação de cargo ou abertura de vaga no quadro de pessoal da prefeitura.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, bem como para outras contratações emergenciais que possam justificar o ato, a critério do Chefe do Poder Executivo e ainda nos casos dos incisos IX e X, também deste artigo, nestes dois últimos casos quando haja indicação expressa do respectivo órgão público, em decorrência de habilitações técnicas e/ou especialidade, fica dispensada a realização de processo seletivo.

Art. 2º - As contratações serão realizadas mediante contrato administrativo, independente da existência de cargos ou vagas criadas em lei, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo este ser prorrogado por igual período, exceto nos casos de convênio, acordo, ajuste ou termos firmados com outros órgãos públicos, cujas contratações poderão ser realizadas por todo o período previsto no respectivo instrumento e nos demais casos indicados expressamente nos incisos do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os contratos temporários regidos pela presente Lei, sob o regime administrativo, não geram vínculo trabalhista e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, em benefício do interesse público, especialmente quando da realização de concurso público, sendo que em qualquer das hipóteses deverá a parte requerente da rescisão notificar a outra com no mínimo trinta dias de antecedência.

§ 2º - As contratações previstas nessa Lei deverão ser previamente solicitadas e justificadas pelo secretário municipal em cuja a secretaria ficará lotado o contratado, sendo que este último no ato de sua contratação deverá apresentar toda documentação exigida pelo departamento de Recursos Humanos da prefeitura, ficando sujeito em caso de infrações disciplinares ao devido processo ou sindicância, conforme previsto em legislação própria e assegurando-lhe o direito a ampla defesa.

Art. 3º - Aos contratados ficam assegurados os direitos às férias com adicional de 1/3 e 13º (décimo terceiro) salário, previstos na Constituição Federal de 1988 proporcionais ao tempo de trabalho.

Art. 4º - A remuneração a ser paga ao pessoal contratado no regime instituído por essa Lei será com base na tabela de vencimentos e cargos da prefeitura para funções similares e, para outras que não constem do plano de cargos, limitar-se-ão aos valores de mercados praticados nos municípios da região.

Parágrafo Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da prefeitura, os valores da remuneração serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção de horas trabalhadas.

Art. 5º - A jornada de trabalho para os contratados com base nesta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais, se outra não for expressamente indicada pelo Secretário Municipal solicitante da contratação.

Art. 6º - A posse dos contratados, nos termos desta Lei, será precedida de inspeção médica, cujo laudo deverá ser elaborado por médicos do serviço público municipal, devendo o contratado apresentar atestado de que goza de boa saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes para estas finalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº292/99.

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de agosto de 2.018.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara